



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219213 - SP (2025/0222984-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J G T M (MENOR)
REPR. POR : G L V M
ADVOGADO : ALEX LUAN ROCHEL DOS SANTOS - SP445287
RECORRIDO : J P T
ADVOGADOS : ANA LAURA MEDEIROS FORTES - SP415832
GIOVANNA VIEIRA INACIO - SP457080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DE PENSÃO POR CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE PROLE SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA ALTERAÇÃO NEGATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em revisional de alimentos, manteve a redução para 20% dos rendimentos líquidos na hipótese de vínculo empregatício e majorou, no desemprego ou trabalho informal, para 33% do salário mínimo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC por negativa de enfrentamento dos fundamentos e dos precedentes invocados; (ii) a redução dos alimentos pode se apoiar apenas na constituição de nova família com nascimento de outro filho, sem prova robusta de mudança negativa nas possibilidades do alimentante; (iii) a interpretação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC deve se alinhar ao art. 1º do CPC e ao princípio da paternidade responsável; e (iv) há dissídio jurisprudencial sobre revisão de alimentos fundada exclusivamente em nova prole.

3. Não se configura a violação dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta o núcleo da controvérsia, distingue cenários de emprego e desemprego, aplica o binômio necessidade-possibilidade e explicita a razão de decidir, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A revisão da verba alimentar, nos termos dos arts. 1694, §1º, e

1.699 do CC/02, exige a demonstração inequívoca da alteração de uma das variáveis do binômio necessidade-possibilidade.

5. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a constituição de nova família ou o advento de nova prole não autorizam, por si sós, a redução automática dos alimentos devidos aos filhos da união anterior.

6. O nascimento de novo descendente é circunstância que, embora possa incrementar as despesas do genitor, não gera a presunção absoluta de incapacidade financeira para manter o encargo outrora assumido, cabendo ao alimentante o ônus de provar o depauperamento substancial de seus recursos a ponto de comprometer o próprio sustento ou o atendimento da dignidade dos alimentados.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias reduziram o percentual de pensão ancoradas meramente no fato objetivo do nascimento de um segundo filho, sem demonstração de alteração negativa na fortuna do devedor, o que contraria o princípio da paternidade responsável e a orientação desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento conforme a jurisprudência desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2219213 - SP (2025/0222984-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : J G T M (MENOR)
REPR. POR : G L V M
ADVOGADO : ALEX LUAN ROCHEL DOS SANTOS - SP445287
RECORRIDO : J P T
ADVOGADOS : ANA LAURA MEDEIROS FORTES - SP415832
GIOVANNA VIEIRA INACIO - SP457080

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA. REDUÇÃO DE PENSÃO POR CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE PROLE SUPERVENIENTE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA ALTERAÇÃO NEGATIVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em revisional de alimentos, manteve a redução para 20% dos rendimentos líquidos na hipótese de vínculo empregatício e majorou, no desemprego ou trabalho informal, para 33% do salário mínimo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC por negativa de enfrentamento dos fundamentos e dos precedentes invocados; (ii) a redução dos alimentos pode se apoiar apenas na constituição de nova família com nascimento de outro filho, sem prova robusta de mudança negativa nas possibilidades do alimentante; (iii) a interpretação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC deve se alinhar ao art. 1º do CPC e ao princípio da paternidade responsável; e (iv) há dissídio jurisprudencial sobre revisão de alimentos fundada exclusivamente em nova prole.

3. Não se configura a violação dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta o núcleo da controvérsia, distingue cenários de emprego e desemprego, aplica o binômio necessidade-possibilidade e explicita a razão de decidir, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A revisão da verba alimentar, nos termos dos arts. 1694, §1º, e

1.699 do CC/02, exige a demonstração inequívoca da alteração de uma das variáveis do binômio necessidade-possibilidade.

5. Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, a constituição de nova família ou o advento de nova prole não autorizam, por si sós, a redução automática dos alimentos devidos aos filhos da união anterior.

6. O nascimento de novo descendente é circunstância que, embora possa incrementar as despesas do genitor, não gera a presunção absoluta de incapacidade financeira para manter o encargo outrora assumido, cabendo ao alimentante o ônus de provar o depauperamento substancial de seus recursos a ponto de comprometer o próprio sustento ou o atendimento da dignidade dos alimentados.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias reduziram o percentual de pensão ancoradas meramente no fato objetivo do nascimento de um segundo filho, sem demonstração de alteração negativa na fortuna do devedor, o que contraria o princípio da paternidade responsável e a orientação desta Corte Superior.

8. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar novo julgamento conforme a jurisprudência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por J. G. T. M. (J.), representado por G. L. V. M. (G.), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), da relatoria da Desembargadora MARIA DO CARMO HONÓRIO, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO EM CASO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO. ATENDIMENTO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VERBA NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO. ACOLHIMENTO PARCIAL. MAJORAÇÃO, MAS NÃO PARA O PATAMAR PRETENDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demonstrado que a situação econômica paterna sofreu diminuição após a fixação dos alimentos, não há fundamento para manter os alimentos no patamar anteriormente arbitrado, pois isso o oneraria sobremaneira.

2. É possível a adequação do encargo alimentar, em caso de desemprego, ainda que não no montante pleiteado pelo alimentado, quando a redução determinada na origem coloca em risco a sua subsistência.(e-STJ, fl.142).

Os embargos de declaração opostos por J. foram rejeitados (e-STJ, fls.234-237).

Nas razões do presente recurso, J. alegou a violação dos arts. 1º, 11 e 489, §1º, IV, do CPC e 1.694, §1º e 1.699 do CC/2002, ao sustentar que **(1)** o acórdão

recorrido não enfrentou todos os fundamentos apresentados capazes de infirmar a posição adotada no *decisum* recorrido, além de não considerar os precedentes paradigmáticos invocados, aduzindo que a decisão recorrida teria invocado motivos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão sobre a possibilidade de reduzir os alimentos, sem demonstrar porque a corrente jurisprudencial adotada é a mais adequada; **(2)** a redução dos alimentos só deve ser admitida nos casos em que houver mudança das condições financeiras do alimentante, o que não foi comprovado no caso em questão; **(3)** o acórdão recorrido deu interpretação incompatível com as normas e valores fundamentais previstos na Constituição Federal, especialmente o princípio da paternidade responsável previsto no art. 226, §7º, da Constituição Federal, ao permitir a redução da verba alimentar sem considerar a necessidade de planejamento financeiro do alimentante a respeito das suas obrigações já existentes; e **(4)** há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico com acórdão paradigma de Tribunal estadual em casos análogos, que afasta a redução de alimentos fundada apenas na constituição de nova família.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 311).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 330-332).

É o relatório.

VOTO

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 11 e 489, § 1º, do CPC no acórdão da apelação e no julgamento dos embargos de declaração; (ii) a redução dos alimentos pode se apoiar apenas na constituição de nova família com nascimento de outro filho, sem prova robusta de mudança negativa nas possibilidades do alimentante; (iii) a interpretação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC deve se alinhar ao art. 1º do CPC e ao princípio da paternidade responsável da CF, vedando retrocesso injustificado na tutela do alimentando; e (iv) está configurado dissídio jurisprudencial quanto aos critérios de revisão de alimentos quando fundada exclusivamente em nova prole.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação revisional de alimentos proposta por J. (alimentante) para reduzir a pensão devida a J. (alimentando), representado por G., tendo o pedido se fundado no nascimento de um novo filho.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, reduzindo os alimentos de 30% dos rendimentos líquidos para 20% quando houvesse emprego formal e, em caso de desemprego ou trabalho informal, fixou 20% do salário

mínimo, sem condenação em custas e honorários em razão da gratuidade deferida às partes.

Julgando a apelação de J., o Tribunal estadual, deu-lhe parcial provimento para elevar o valor na hipótese de desemprego ou trabalho informal para o equivalente a 33% do salário mínimo.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelas seguintes razões:

A questão relativa à manutenção dos alimentos no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do genitor, bem como a elevação do montante para 33% do salário mínimo, em caso de desemprego, foi devidamente abordada a p. 144/145 do decisum, cotejando-se a situação econômica do alimentante com a necessidade de sustento do alimentado, bem como de sua nova prole.

Observa-se que, embora o resultado do recurso decorra de maioria de votos, a divergência jurisprudencial é matéria evidentemente a salvo dos pressupostos dos embargos.

Assim, não se verifica nenhuma omissão que justifique a declaração pleiteada.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, “se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada” (AgInt no R Esp 1.584.831/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/6/2016).

Na realidade, o embargante deseja a reforma do julgado, com reapreciação de tese, o que é inadmissível por esta via processual.

Ainda que os Embargos de Declaração tenham sido opostos para fins de prequestionamento, deve-se observar os limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC. Isso significa que o julgado deve conter obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para justificar o recurso, o que não se verifica neste caso.

Há que se considerar também que, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Ou seja, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, o Tribunal Superior poderá admitir eventual recurso a ele dirigido, se entender que há vício no Acórdão, evitando-se prejuízo à parte (e-STJ, 236-237).

Daí o presente recurso especial interposto por J., pelas razões já expostas no relatório, merece prosperar.

(1) Da violação dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC

O recorrente sustentou que o colegiado não teria enfrentado todos os fundamentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem considerado os precedentes por ele invocados. Alegou, ainda, que a decisão teria se valido de motivos genéricos, sem explicar por que a linha jurisprudencial escolhida seria a mais adequada.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou o núcleo da controvérsia com base nos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC/02, delimitando o binômio necessidade-possibilidade e distinguindo as duas situações de fato relevantes: vínculo empregatício e desemprego/trabalho informal. A decisão analisou a capacidade financeira do genitor (atividade e remunerações apontadas na CTPS) e a superveniência de nova prole, explicitando que *a existência de outro filho, por si só, não autoriza o afastamento do dever de pagar alimentos em valor razoável*, mas que a manutenção do patamar anterior *oneraria sobremaneira o alimentante*, o que justificou a redução para 20% dos rendimentos líquidos no emprego formal e, em contrapartida, a majoração para 33% do salário mínimo em caso de desemprego, para não colocar em risco a subsistência do menor (e-STJ, fls. 144/146). Esses trechos mostram que houve exame concreto das condições do alimentante e das necessidades do alimentando, sem generalidade ou abstração, com razão de decidir coerente e adequada às premissas fáticas do processo.

Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou que *os motivos pelos quais o Colegiado deu parcial provimento ao recurso estão devidamente declinados no decisor*, registrando que a questão da manutenção dos 20% no emprego e da elevação para 33% no desemprego foi *devidamente abordada a p. 144/145*, em cotejo entre a situação econômica do alimentante, a necessidade do alimentado e a nova prole (e-STJ, fls. 235-236).

Acrescentou, com apoio expresso, que não se confunde ausência de motivação com fundamentação contrária ao interesse da parte, afastando a pecha de violação do art. 489, § 1º, do CPC e a alegada omissão do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fl. 236). Houve, ainda, esclarecimento sobre o prequestionamento, com referência ao art. 1.025 do CPC, indicando que, mesmo na rejeição dos embargos, os pontos suscitados são considerados incluídos para fins de acesso às instâncias superiores (e-STJ, fl. 237).

A decisão não se limitou a razões genéricas. Além da análise situacional, ancorou a solução em parâmetros jurisprudenciais internos da própria Câmara para casos semelhantes, indicando a aceitação do percentual de 33% no desemprego e a adequação de 20% no vínculo formal, como balizas de proporcionalidade dentro do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, o que reforça o caráter não abstrato da fundamentação (e-STJ, fls. 145/146). Assim, não procedeu a crítica de que o colegiado teria ignorado os argumentos aptos a infirmar a conclusão: a linha de raciocínio adotada foi exposta, aplicou as normas pertinentes, distinguiu as hipóteses fáticas e, por fim, modulou os valores conforme a realidade do caso.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC se o Tribunal estadual se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução ao conflito, sem incorrer em nenhum vício

capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem sequer carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando posicionamento de que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o Tribunal estadual não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC / 2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno provido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Ora, se os fundamentos adotados pela Corte estadual bastaram para justificar o concluído no acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte, quando encontra motivação satisfatória e suficiente para dirimir o litígio, como ocorreu, na espécie.

O que se verificou foi inconformismo com a conclusão, e não omissão, contradição ou obscuridade.

Afasta-se, portanto, a alegada violação dos arts. 11 e 489, §1º, do CPC.

(2) Da violação dos arts. 1.694, §1º e 1.699 do CC/02

Finalmente, J. sustentou que não houve modificação na capacidade financeira do seu genitor-alimentante e que continua necessitando dos alimentos, de modo que a constituição de nova família, com prole, não permite a redução do encargo alimentar.

Razão assiste ao recorrente.

O Juízo de primeiro grau, ao deferir o pleito do recorrido, consignou que:

Feitas tais considerações, registro que o autor fundou seu pedido revisional na alegação principal de que, com o nascimento de seu segundo filho, a obrigação alimentar instituída em favor do menor Jadson passou a ser insustentável.

Por outro lado, vê-se que o requerente comprovou que, após a instituição dos alimentos ora questionados (fls. 23/26), nasceu seu segundo filho, o menor Pedro Manuel Pereira (fls. 15), o qual também faz jus à assistência material do demandante, sendo que tal circunstância inegavelmente ensejou a redução de sua capacidade econômica.

[...]

Logo, alterada a possibilidade econômica do alimentante para pior, em virtude do inequívoco aumento de gastos decorrente do nascimento de mais um filho, deve ser reduzido o encargo alimentar, embora não para o patamar pretendido pelo alimentante, uma vez que a paternidade responsável exige que os genitores planejem bem o aumento da prole, não lhes sendo lícito imputar ao filho preexistente a responsabilidade de viabilizar o sustento do irmão mais novo.

Assim, os alimentos devidos ao filho Jadson ficam reduzidos para o importe de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do alimentante, devendo a pensão ser calculada sobre os seus vencimentos líquidos (bruto com a dedução apenas dos descontos obrigatórios: INSS e IR) e devendo tal importância incidir ainda sobre o décimo terceiro salário, adicional de férias e eventuais verbas rescisórias de contrato de trabalho, cuja satisfação se efetivará mediante desconto direto sobre o salário do demandado e depósito na conta bancária de titularidade da genitora do alimentado, no mesmo dia que houver pagamento desse salário. Outrossim, adotada a mesma proporcionalidade acima utilizada, nas hipóteses de desempenho de atividade sem vínculo empregatício formal ou desemprego, a pensão será de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo nacional vigente na época de cada pagamento, sendo que nestes casos a quitação deverá ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês e se efetivará mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor (e-STJ, 92-93, sem destaques no original)

O Tribunal bandeirante, à luz do disposto nos arts. 1.694, § 1º, e 1.699 do CC/02, manteve a sentença que reduziu o valor dos alimentos, nestes fundamentos:

No caso em análise, há presunção da necessidade de alimentos por parte do réu, que, como menor de idade (8 anos pág. 31), é incapaz de prover a própria subsistência sem o auxílio do alimentante.

A controvérsia cinge-se, então, à capacidade financeira do genitor, o qual labora como trabalhador agrícola e operador de máquinas, com remunerações, conforme anotações à época da contratação em sua CTPS, respectivamente, de R\$ 915,00 e R\$ 2.316,08 (pág. 12).

Há que se considerar que, após a prolação de sentença em ação de alimentos, por meio da qual foram fixados os alimentos devidos ao apelante em 30% dos rendimentos líquidos do apelado, ou 50% do salário mínimo, em caso de desemprego (págs. 23/26), sobreveio o nascimento de outro descendente (págs. 15), o qual, claramente, também depende do auxílio financeiro dele para prover o próprio sustento.

É verdade que a existência de outro filho, por si só, não autoriza o afastamento do dever de pagar alimentos em valor razoável, sobretudo em respeito ao princípio da paternidade responsável, mas é verdade também que a manutenção da obrigação alimentar da forma como estabelecida entre as partes, realmente onerará sobremaneira o alimentante, que atualmente possui mais um descendente para prover o sustento.

Esse cenário justifica, assim, a redução do encargo alimentar em caso de vínculo empregatício para 20% dos rendimentos líquidos do alimentante, mas não para 20% do salário mínimo, em caso de desemprego, por representar montante ínfimo para fazer frente às despesas do apelante (e-STJ, fls. 144-146, sem destaques no original).

Como se vê, embora tenha constado do acórdão recorrido que *a existência de outro filho, por si só, não autoriza o afastamento do dever de pagar alimentos em valor razoável*, observa-se que o Tribunal estadual aplicou exatamente o raciocínio que dizia afastar, ao manter a redução dos alimentos com fundamento exclusivo no nascimento do novo filho. Essa também foi a conclusão da sentença.

Nesse cenário, entendo que não houve a observância da jurisprudência desta eg. Corte Superior, que ainda trilha no sentido de que a constituição de nova família, ainda que haja nascimento de outro filho, não justifica, por si só, a alteração dos alimentos já prestados, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante, à luz dos critérios da necessidade, possibilidade e razoabilidade (AgInt na Pet n. 13.372/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 1º/10/2020), o que não ocorreu.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 1022 do CPC/15. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a constituição de nova família, ou o nascimento de novos filhos, por si só, não implica a revisão de alimentos devidos aos filhos anteriores. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. A reanálise do binômio da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, ante a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.216.201/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REVISÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Concluindo a instância ordinária, a partir do exame do acervo probatório, que não houve mudança na situação financeira do alimentante, não pode esta egrégia Corte Superior rever tal conclusão, em razão do óbice contido na Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp n. 1.230.230/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 27/4/2018 – sem destaque no original)

Direito civil e processual civil. Família. Alimentos. Recurso especial. Revisão de alimentos. Pedido de redução. Elementos condicionantes. Mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando. Princípio da proporcionalidade. Constituição de nova família com nascimento de filho. Desinfluência. Embargos de declaração. Omissões. Novo julgamento. - A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, constitui elemento condicionante da revisão e da exoneração de alimentos, sem o que não há que se adentrar na esfera de análise do pedido, fulcrado no art. 1.699 do CC/02.

- As necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada devem ser sopesados tão-somente após a verificação da necessária ocorrência da mudança na situação financeira das partes, isto é, para que se faça o cotejo do binômio, na esteira do princípio da proporcionalidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC/02, deve o postulante primeiramente demonstrar de maneira

satisfatória os elementos condicionantes da revisional de alimentos, nos termos do art. 1.699 do CC/02.

- Se não há prova do decréscimo das necessidades dos credores, ou do depauperamento das condições econômicas do devedor, a constituição de nova família, resultando ou não em nascimento de filho, não importa na redução da pensão alimentícia prestada a filhos havidos da união anterior.

- Com fundamento no art. 535 do CPC, deve ser cassado o acórdão recorrido, para que outro seja proferido, em consonância com o entendimento desta Corte ? acima referenciado ? desta vez pronunciando-se o Tribunal de origem a respeito de omissões apontadas pelos recorrentes, em sede de apelação e de embargos declaratórios, notadamente no que concerne à alteração da causa de pedir deduzida pelo recorrido e consequente julgamento extra petita, em violação ao art. 265 e 460 do CPC.

- Diante do quadro fático posto no acórdão recorrido, imutável nesta sede especial, em que preponderou circunstância divorciada do entendimento pacificado por esta Corte, a justificar a redução do valor dos alimentos devidos aos recorrentes, impõe-se a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que nova análise do pedido seja realizada, com base na jurisprudência destacada.

- A revisibilidade munida da efetiva alteração da ordem econômica das partes há de ser o fator desencadeante de um Judiciário mais atento e sensível às questões que merecem peculiar desvelo como o são aquelas a envolver o Direito a Alimentos em Revisional, permitindo a pronta entrega da prestação jurisdicional, no tempo e modo apropriados, sem interpretações deslocadas. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.027.930/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 16/3/2009 – sem destaques no original).

Como se pode aferir da jurisprudência destacada, o elemento condicionante para a revisão de alimentos é a comprovação da modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes, o que não ficou comprovado nos autos.

Dito isso, o acórdão recorrido deve ser cassado e outro deve ser proferido na linha da jurisprudência acima destacada, que segue firme no sentido de que a constituição de nova família, com o nascimento de filho, não importa no decréscimo da pensão alimentícia prestada a filho do relacionamento anterior.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para cassar a decisão proferida pelo Tribunal bandeirante e determinar que outra seja prolatada em sintonia com a jurisprudência destacada.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.219.213 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0222984-2

Número de Origem:
10114810920238260269

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J G T M (MENOR)

REPR. POR : G L V M

ADVOGADO : ALEX LUAN ROCHEL DOS SANTOS - SP445287

RECORRIDO : J P T

ADVOGADOS : ANA LAURA MEDEIROS FORTES - SP415832

GIOVANNA VIEIRA INACIO - SP457080

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026